

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Projeto de Lei 65/2020 – Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO, OS IMÓVEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1070/1997 – Autoriza o Município de Campo Mourão a alienar, mediante concorrência ou leilão, os bens imóveis desocupados ou ocupados indevidamente, e dá outras providências.

Lei 1167/1998 - Altera o Anexo Único da Lei 1.070/97, que autorizou o Município de Campo Mourão a alienar, mediante concorrência ou leilão, os bens imóveis desocupados ou ocupados indevidamente, e dá outras providências.

Lei 1873/2004 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Mourão a alienar, mediante licitação, os lotes de terras que menciona, e dá outras providências.

Lei 2635/2010 - Dispõe sobre a implantação e autorização pelo Poder Executivo Municipal em efetivar o aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM e dá outras providências.

Lei 2827/2011 - Dispõe sobre a implantação e autorização pelo Poder Executivo Municipal em efetivar o Aporte Financeiro Adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM e dá outras providências.

Lei 3081/2012 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, e dá outras providências.



Assinado digitalmente por:
JULIANA GODOI DEL CANALE
Chefe - DCLAH
061.394.649-94
21/07/2020 08:06:18

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Lei 3515/2014 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão -PREVISCAM, e dá outras providências.

Lei 3872/2017 - Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão, os Lotes de Terra que menciona e dá outras providências.

Lei 3882/2017 - Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão, os Lotes de Terra que menciona e dá outras providências.

Lei 3931/2018 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar o lote de terras que menciona, após prévia avaliação e mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão Público, e dá outras providências.

Lei 3933/2018 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar o lote de terras que menciona, após prévia avaliação e mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão Público, e dá outras providências.

Lei 4031/2019 - Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, o Lote de Terra que menciona e dá outras providências.

Lei 4032/2019 - Desafeta e autoriza alienação dos imóveis que menciona visando repasse de recursos à PREVISCAM e dá outras providências.

Lei 4061/2019 - Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, o imóvel público que menciona e dá outras providências.

Lei 4085/2019 - Desafeta e autoriza alienação dos imóveis que menciona visando repasse de recursos à PREVISCAM e dá outras providências.

Lei 4086/2019 - Desafeta e autoriza alienação dos imóveis públicos que menciona visando repasse de recursos à PREVISCAM e dá outras providências.

Lei Orgânica do Município de Campo Mourão

Decreto 7804/2018 - Designa membros para compor a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, e para estudo e revisão dos valores da Planta Genérica de Valores do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de julho de 2020.

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 1070

De 12 de novembro de 1997

Autoriza o Município de Campo Mourão a alienar, mediante concorrência ou leilão, os bens imóveis desocupados ou ocupados indevidamente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Campo Mourão autorizado a alienar, mediante concorrência ou leilão, no estado em que se encontrarem, os imóveis, constantes do Anexo Único desta Lei, desocupados ou ocupados indevidamente e que não cumpram a finalidade de interesse público.

Art. 2º O Município estabelecerá, no competente edital, a modalidade de licitação que adotará, bem como normas, condições para participação e critérios de desempate, caso a modalidade seja a concorrência.

Parágrafo único. Os critérios de desempate previstos no edital não poderão contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Poderão participar da concorrência ou leilão quaisquer interessados que oferecerem o maior lance ou maior oferta, igual ou superior ao da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação do Município.

Art. 4º Os avisos contendo o resumo do edital de concorrência ou leilão serão publicados de conformidade com o estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou mediante o recolhimento da importância de cinco por cento da avaliação, e após a assinatura da respectiva ata lavrada no local da concorrência ou leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estabelecido no edital, sob pena de perder em favor do Município o valor já recolhido.

Art. 6º Todas as despesas devidas em virtude da transferência de domínio e exigidas fora do âmbito municipal serão pagas pelo arrematante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 12 de novembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

LOTE	QUADRA	JARDIM	MATRÍCULA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO TERRENO
15	K	Jardim Araucária	18.644	Rua do Lazer	





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 1167

De 11 de agosto de 1998

Altera o Anexo Único da Lei 1.070/97, que autorizou o Município de Campo Mourão a alienar, mediante concorrência ou leilão, os bens imóveis desocupados ou ocupados indevidamente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As especificações dos lotes abaixo relacionados, constantes do Anexo Único da Lei 1.070, de 12 de novembro de 1997, que autorizou o Município de Campo Mourão a alienar, mediante concorrência ou leilão, os bens imóveis desocupados ou ocupados indevidamente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

LOTE	QUADRA	JARDIM	AREA M ²	MATRÍCULA	SITUAÇÃO TERRENO
15	K	Jardim Tropical II	743,00	18.644	Vago
06	04	Jardim John Kennedy	420,00	48.360	Ocupado
10	04	Jardim John Kennedy	490,00	48.360	Ocupado
11	04	Jardim John Kennedy	420,00	48.360	Ocupado
12 e 13	04	Jardim John Kennedy	840,00	48.360	Ocupado
01	03	Jardim John Kennedy	490,00	48.360	Ocupado
05	02	Jardim John Kennedy	420,00	48.360	Ocupado
07	02	Jardim John Kennedy	420,00	48.360	Ocupado
08	02	Jardim John Kennedy	420,00	48.360	Ocupado
02, 03, 04, e 06	02	Jardim John Kennedy	1.750,00	48.360	Ocupado

Art. 2º A Chácara B-2, com área de 3.285,00 m², constante do Anexo Único da Lei nº 1.070/97, passa a denominar-se Chácara A, Jardim Ipê, matrícula nº 22.483, com área de 3.285,00 m.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 11 de agosto de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO Nº 868/2004

LEI Nº 1873

De 21 de setembro de 2004

Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Mourão a alienar, mediante licitação, os lotes de terras que menciona, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Mourão autorizado a alienar, mediante licitação na modalidade de Concorrência, no estado em que se encontrar, os imóveis relacionados:

I – lote 11, da quadra A, com área de 371,25 m², terreno sem uso, situado no Jardim Tropical 2ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 16.636 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 3.341,25 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

II - lote 04, da quadra H, com área de 371,25 m², terreno sem uso, situado no Jardim Tropical 2ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 14.467 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 3.341,25 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

III - lote 15, da quadra K, com área de 565,42 m², terreno sem uso, situado no Jardim Tropical 2ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 18.644 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 2.827,10 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

IV - lote 01, da quadra I, com área de 506,25 m², terreno sem uso, situado no Jardim Tropical II, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 21.853 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;



V - lote 03, da quadra I, com área de 371,25 m², terreno sem uso, situado no Jardim Tropical II, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 21.854 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 3.341,25 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

VI - lote 26, da quadra 16, com área de 374,55 m², terreno sem uso, situado no Jardim Tropical, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 18.486 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 3.745,50 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

VII - lote 21, da quadra 48, com área de 360,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Pio XII, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 29.708 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

VIII - lote 4, da quadra 34, com área de 432,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Pio XII, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 30.440 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 5.616,00 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

IX - lote 16, da quadra 49, com área de 432,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Pio XII, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 28.900 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 5.616,00 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

X - lote 01, da quadra 48, com área de 360,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Pio XII, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto das Transcrições nºs 22.846 e 22.983 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XI - lote 10, da quadra 13, com área de 360,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Pio XII, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão,



Estado do Paraná, objeto das Transcrições de origem nºs 22.983 e 23.846 Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XII - lote 10, da quadra 22, com área de 360,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Pio XII, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 28.225 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XIII - lote 08, da quadra 34, com área de 360,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Pio XII, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 12.138 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XIV - lote 24, da quadra 03, com área de 253,75 m², terreno sem uso, situado no Conjunto Residencial Mário Figueiredo, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 29.517 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 2.283,75 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XV - lote 8, da quadra 32, com área de 468,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Aeroporto, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 8.383 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 6.084,00 (seis mil e oitenta e quatro reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XVI - lote 22, da quadra 26, com área de 340,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Aeroporto, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 12.776 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 4.420,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XVII - lote 14, da quadra 27, com área de 310,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Aeroporto, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 28.055 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XVIII - lote 03, da quadra 04, com área de 280,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Aeroporto, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão,



Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 10.068 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XIX - lote 16, da quadra 02, com área de 420,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Aeroporto, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.062 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XX - lote 13, da quadra 20, com área de 420,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Alvorada, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 6.927 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXI - lote 6, da quadra 8, com área de 420,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Maia II parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 4.594 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXII - lote 12, da quadra 24, com área de 716,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Santa Cruz, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 48.358 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXIII - lote 13, da quadra 24, com área de 455,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Santa Cruz, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 48.358 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXIV - lote 02, da quadra 09, com área de 455,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Santa Cruz, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 5.582 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;



XXV - lote 03, da quadra 34, com área de 375,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Modelo, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 28.941 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXVI - lote 12, da quadra 24, com área de 490,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Residencial Araucária, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 17.806 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXVII - lote 3, da quadra 19, com área de 480,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Residencial Araucária, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 18.614 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXVIII - lote 20, da quadra 5, com área de 433,68 m², terreno sem uso, situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 24.015 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 7.806,24 (sete mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXIX - lote 10, da quadra 18, com área de 576,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 4.260 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXX - lote 26, da quadra 08, com área de 757,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 35.314 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado em R\$ 15.140,00 (quinze mil, cento e quarenta reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXI - lote 09, da quadra 21, com área de 576,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 26.925 do Cartório de



Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXII - lote 10, da quadra 19, com área de 576,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 29.297 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXIII - lote 25, da quadra 18, com área de 608,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da Transcrição nº 21.691 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 7.904,00 (sete mil, novecentos e quatro reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXIV - lote 7, da quadra 4, com área de 432,18 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.929 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 4.321,90 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e noventa centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXV - lote 8, da quadra 4, com área de 342,49 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.930 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 3.424,90 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXVI - lote 9, da quadra 4, com área de 387,81 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.931 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 3.878,10 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e dez centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXVII - lote 15, da quadra 4, com área de 283,89 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3º parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.936 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 2.838,90 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

XXXVIII - lote 17, da quadra 4, com área de 270,29 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.938 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 2.702,90 (dois mil, setecentos e dois reais e noventa centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XXXIX - lote 20, da quadra 4, com área de 250,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.941 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XL - lote 21, da quadra 4, com área de 250,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.942 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XLI - lote 22, da quadra 4, com área de 250,00 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.943 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XLII - lote 23, da quadra 4, com área de 548,98 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 27.944 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 5.489,80 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XLIII - lote 5A, da quadra 26, com área de 295,90 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 28.297 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 2.959,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XLIV - lote 5C, da quadra 26, com área de 104,12 m², terreno sem uso, situado no Jardim Paulista 3ª parte, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 28.299 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 1.353,56 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

cinquenta e seis centavos), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo;

XLV - lote 34, da quadra 179, com área de 475,00 m², terreno sem uso, situado na área Central, nesta cidade, Município e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 29.079 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão, conforme Laudo de Avaliação anexo.

Art. 2º Os valores atribuídos aos imóveis, serão atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão - UFCM, até a data da concorrência.

Art. 3º O Município estabelecerá em edital as condições para participação e critérios de desempate.

Parágrafo único. Os critérios de desempate previstos no edital não poderão contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 4º Poderão participar da licitação quaisquer interessados que proporem oferta igual ou superior à da avaliação realizada pela Comissão de Avaliação dos Valores Venais de Imóveis do Município de Campo Mourão.

Art. 5º Os avisos contendo o resumo do edital de licitação serão publicados de conformidade com o estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º O imóvel alienado será pago à vista, ou mediante o recolhimento da importância de 5% (cinco por cento) da avaliação e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local da licitação, imediatamente entregue ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estabelecido no edital, sob pena de perder em favor do Município o valor já recolhido.

Art. 7º Todas as despesas devidas em virtude da transferência de domínio e exigidas fora do âmbito municipal serão pagas pelo arrematante.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de setembro de 2004

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1412/2010

DE 14/12/2010

LEI N. 2635

De 13 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a implantação e autorização pelo Poder Executivo Municipal em efetivar o aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica implantado o aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – PREVISCAM.

Art. 2º O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 31 de dezembro de 2004, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 2.493, de 8 de outubro de 2009.

§ 1º Para suplementar suas contribuições previdenciárias, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar para o exercício de 2011 o valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a título de aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro exclusivamente.

I - O repasse poderá ser realizado em parcela única ou em parcelas mensais tantas quantas forem necessárias, a critério da Secretaria da Fazenda e Administração, conforme se comportar a arrecadação das receitas próprias do Município.

§ 2º O valor referido no parágrafo anterior será repassado em 12 (doze) parcelas mensais, iniciando-se em janeiro de 2011 com término em dezembro de 2011, conforme a dotação orçamentária 07.005.0004.0122.0016.2069 – elemento 4339197000000000 – descrição: aporte para cobertura do Déficit Atuarial – fonte 1000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 13 de dezembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1494/2011

DE 06/12/2011

LEI N. 2827

De 5 de dezembro de 2011

Dispõe sobre a implantação e autorização pelo Poder Executivo Municipal em efetivar o Aporte Financeiro Adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica implantado o aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM.

Art. 2º O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 31 de dezembro de 2004, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 2.493, de 8 de outubro de 2009.

§ 1º Para suplementar suas contribuições previdenciárias, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar para o exercício de 2012 o valor total de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais), a título de Aporte Financeiro Adicional ao Fundo Financeiro exclusivamente.

I - O repasse poderá ser realizado em parcela única ou em parcelas mensais tantas quantas forem necessárias, a critério da Secretaria da Fazenda - SEFAD, conforme se comportar a arrecadação das Receitas próprias do Município.

§ 2º O valor referido no parágrafo anterior será repassado a partir de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, conforme a seguinte dotação orçamentária 07.005.0004.0122.0016.2069 - elemento 4339197000000000 - descrição: *aporte para cobertura do Déficit Atuarial* - fonte 1000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de dezembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1594/2012

DE 31/12/2012

LEI Nº 3081

De 31 de dezembro de 2012.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM.

Art. 2º O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 31 de dezembro de 2004, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 2.493, de 8 de outubro de 2009.

§ 1º Para suplementar suas contribuições previdenciárias, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar para o exercício de 2013 o valor total de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais) a título de aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro exclusivamente.

§ 2º O repasse poderá ser realizado em parcela única ou em parcelas mensais tantas quantas forem necessárias, a critério da Secretaria da Fazenda e Administração - SEFAD, conforme se comportar a arrecadação das Receitas próprias do Município.

§ 3º O valor referido no § 1º deste artigo será repassado a partir de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, conforme a seguinte dotação orçamentária 07.005.0004.0122.0016.2069 - elemento 4339197000000000 - descrição: *aporte para cobertura do Déficit Atuarial*- fonte 1000, prevista na Lei n. 3.074, de 18 de dezembro de 2012 - Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de dezembro de 2012

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1777/2014

DE 10/12/2014

LEI Nº 3515/2014

De 10 de dezembro de 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão -PREVISCAM, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão -PREVISCAM.

Art. 2º. Para suplementar suas contribuições previdenciárias, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar em parcela única pela Secretaria da Fazenda e Administração o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de aporte financeiro adicional ao Fundo Financeiro exclusivamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 10 de dezembro de 2014.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2189/2017

LEI N. 3872

De 25 de outubro de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão, os Lotes de Terra que menciona e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar o imóvel lote de terras a seguir descrito, após prévia avaliação e mediante realização de procedimento licitatório.

“Lote de terras nº 167- remanescente, com a área de 81.300 metros quadrados, subdivisão do lote nº 167 da Gleba nº 1, 3ª Parte, da Colônia Mourão” com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 5.438 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca.

§ 1º As alienações serão efetivadas de acordo com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitidas como apropriadas ao objeto da presente Lei as modalidades Concorrência ou Leilão, a ser definida em razão da origem das aquisições.

~~**§ 2º** Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará os Laudos emitidos pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como as matrículas, os memoriais descritivos e os mapas de localização dos bens imóveis.~~

§ 2º. Para aplicação da presente Lei, o Poder Executivo utilizará os Laudos emitidos pela Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis, instituída pelo Decreto nº 7.759, de 17 de agosto de 2018, para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como as matrículas, os memoriais descritivos e os mapas de localização dos bens imóveis”. **(Redação dada pela lei 3982/2018)**

~~**Art. 2º** Não havendo êxito na alienação de todos imóveis, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência ou Leilão, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis proceda a reavaliação dos imóveis remanescentes, a fim de~~





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

~~que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:~~

“**Art. 2º** Não havendo êxito na alienação de todos imóveis, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência ou Leilão, fica o Poder Executivo autorizado a requisitar que a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis, instituída pelo Decreto nº 7.759, de 17 de agosto de 2018, proceda a reavaliação dos imóveis remanescentes, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:” **(Redação dada pela lei 3982/2018)**

I - Segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista;

II - Terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento a vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 3º Poderão habilitar-se a aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.

Art. 4º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente será concedido **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 5º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 2º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover nova reavaliação dos bens remanescentes oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir os lotes não alienados, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 6º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação dos bens imóveis objeto desta Lei no Órgão Oficial do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

comunicação.

Art. 7º Os recursos provenientes da alienação dos bens imóveis mencionados nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM**, a título de aporte financeiro.

Art. 8º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 25 de outubro de 2017.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 3882 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão, os Lotes de Terra que menciona e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis relacionados no Anexo Único desta Lei, mediante a realização de procedimento licitatório.

§ 1º As alienações serão efetivadas de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitidas como apropriadas ao objeto da presente Lei as modalidades Concorrência ou Leilão, a ser definida em razão da origem das aquisições.

§ 2º Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará os Laudos emitidos pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como as matrículas, os memoriais descritivos e os mapas de localização dos bens imóveis.

Art. 2º Não havendo êxito na alienação de todos os imóveis, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência ou Leilão, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis proceda a reavaliação dos imóveis remanescentes, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - Segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista;

II - Terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento a vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.



Art. 3º Poderão habilitar-se na aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.

Art. 4º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente será concedido Alvará de Construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, referente à aquisição do imóvel.

Art. 5º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 2º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo a promover nova reavaliação dos bens remanescentes oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir os lotes não alienados, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 6º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação dos bens imóveis objeto desta Lei no Órgão Oficial Eletrônico do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 7º Os recursos provenientes da alienação dos bens imóveis mencionados nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à PREVISCAM - Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, a título de aporte financeiro.

Art. 8º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 3.829, de 07 de junho de 2017, preservando-se, porém, os efeitos jurídicos com referência às alienações efetivadas durante sua vigência correspondentes ao Edital de Leilão Público nº 002/2017.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 16 de novembro de 2017.

Tauillo Tezelli

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Ordem	Patrimônio	Lote	Quadra	Matrícula	M2
1	27611	1-4	2	34.609	1764,65 m ²
2	27957	25	4	32.722	157,98m ²
3	27596	27	4	32.724	157,98m ²
4	27960	28	4	32.725	157,98m ²
5	27831	12	1	34.271	245,63m ²
6	27249	8	4	22.480	300,00m ²
7	27686		13	33.594	1.178,56m ²
8	27136	16	4	27.937	269,47m ²
9	27580	12	8	28.899	360,00m ²
10	27094	12 - A	24	33.665	350,00m ²
11	27160	Chácara 4 / 9	30	20.638	5.756,00m ²
12	27964	1	6	32.816	360,00m ²



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2285/2018

LEI Nº 3931

De 22 de junho de 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar o lote de terras que menciona, após prévia avaliação e mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão Público, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar o imóvel lote de terras a seguir descrito, após prévia avaliação e mediante realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão Público.

“Lote de terras nº 407-B-1-F, com a área de 1.540,00 metros quadrados, situado na Gleba 1, 1ª Parte, na Rua Abelar Gonçalves Neto, nº 239”, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 32.033 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca.

§ 1º. A alienação será efetivada de acordo com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitida como apropriada ao objeto da presente Lei as modalidades Concorrência ou Leilão Público, a ser definida em razão da origem das aquisições.

§ 2º. Para a aplicação da presente Lei, o Poder Executivo Municipal utilizará o Laudo emitido pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis para atribuição do valor mínimo inicial, bem como a matrícula, o memorial descritivo e o mapa de localização do bem imóvel.

Art. 2º. Não havendo êxito na alienação do imóvel, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência ou Leilão, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis proceda a reavaliação do mesmo, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - Segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista;

II - Terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento a vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 3º. Poderão habilitar-se na aquisição do bem imóvel objeto de alienação quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas que o Edital de Licitação exceptuar a participação.

Art. 4º. Na alienação efetivada para pagamento parcelado, somente será concedido Alvará de Construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, referente à aquisição do imóvel.

Art. 5º. Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 3º desta Lei e não obtendo êxito na alienação do imóvel, fica autorizado o Executivo a promover nova reavaliação do bem oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação do imóvel, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir o lote, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 6º. Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação do bem imóvel objeto desta Lei no Órgão Oficial Eletrônico do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 7º. Os recursos provenientes da alienação do imóvel mencionado nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, a título de aporte financeiro.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a devida baixa no patrimônio público do imóvel alienado por força desta Lei.

Art. 9º. O registro do imóvel junto ao Cartório Imobiliário competente dar-se-á por meio de carta de arrematação emitida pelo leiloeiro oficial e autorização emitida pelo Departamento de Patrimônio deste Município, após o pagamento total do valor do lance ofertado, que será certificado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 10. Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de junho de 2018.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2285/2018

LEI Nº 3933

De 22 de junho de 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar o lote de terras que menciona, após prévia avaliação e mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão Público, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar o imóvel lote de terras a seguir descrito, após prévia avaliação e mediante realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência ou Leilão Público.

“Lote de terras nº 26, da quadra nº 16, com a área de 374,55 metros quadrados, situado no Jardim Tropical, na Rua Faisão, nº 633”, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 18.486 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca.

§ 1º. A alienação será efetivada de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitida como apropriada ao objeto da presente Lei as modalidades Concorrência ou Leilão Público, a ser definida em razão da origem das aquisições.

§ 2º. Para a aplicação da presente Lei o Poder Executivo Municipal utilizará o Laudo emitido pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis para atribuição do valor mínimo inicial, bem como a matrícula, o memorial descritivo e o mapa de localização do bem imóvel.

Art. 2º. Não havendo êxito na alienação do imóvel, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência ou Leilão, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis proceda a reavaliação do mesmo, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - Segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista;

II - Terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento a vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 3º. Poderão habilitar-se na aquisição do bem imóvel objeto de alienação quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas que o Edital de Licitação exceptuar a participação.

Art. 4º. Na alienação efetivada para pagamento parcelado, somente será concedido Alvará de Construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, referente à





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

aquisição do imóvel.

Art. 5º. Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 3º desta Lei e não obtendo êxito na alienação do imóvel, fica autorizado o Executivo a promover nova reavaliação do bem oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação do imóvel, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir o lote, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 6º. Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação do bem imóvel objeto desta Lei no Órgão Oficial Eletrônico do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 7º. Os recursos provenientes da alienação do imóvel mencionado nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, a título de aporte financeiro.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a devida baixa no patrimônio público do imóvel alienado por força desta Lei.

Art. 9º. O registro do imóvel junto ao Cartório Imobiliário competente dar-se-á por meio de carta de arrematação emitida pelo leiloeiro oficial e autorização emitida pelo Departamento de Patrimônio deste Município, após o pagamento total do valor do lance ofertado, que será certificado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 10. Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de junho de 2018.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2420/2019

DE 19/07/2019

LEI N. 4031

De 19 de julho de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, o Lote de Terra que menciona e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica desafetado e autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar o imóvel denominado Lote de terras nº R-2-B-2, resultante da subdivisão do lote R-2-B, nesta cidade, município e comarca de Campo Mourão, com a área de 2.316,00 m², com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 30.757, do Cartório do Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca, após prévia avaliação e mediante realização de procedimento licitatório.

§ 1º A referida alienação será efetivada de acordo com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitida como apropriada ao objeto da presente Lei a modalidade Concorrência Pública, em razão da origem da aquisição do imóvel.

§ 2º Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará o Parecer de Valor de Mercado emitido pela Comissão Especial para Avaliação de Imóveis, designada pelo Decreto nº 7.804, de 28 de setembro de 2018, para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como a matrícula, o memorial descritivo e o mapa de localização do bem imóvel.

Art. 2º Não havendo êxito na alienação, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência Pública, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão Especial para Avaliação de Imóveis proceda a reavaliação do imóvel, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - Segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista;

II - Terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento a vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 3º Poderão habilitar-se a aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

restringa a participação.

Art. 4º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente será concedido ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 5º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 2º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover nova reavaliação do imóvel oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir o lote não alienado, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 6º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação do bem imóvel objeto desta Lei no Órgão Oficial do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 7º Os recursos provenientes da alienação do bem imóvel referido nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, a título de aporte financeiro.

Art. 8º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n. 3.586, de 15 de abril de 2015.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 19 de julho de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2420/2019

DE 19/07/2019

LEI N. 4032

De 19 de julho de 2019.

Desafeta e autoriza alienação dos imóveis que menciona visando repasse de recursos à PREVISCAM e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Ficam desafetados da classe de bens de uso comum do povo e transferidos para a classe dos bens patrimoniais do Município, os imóveis relacionados:

I - Lote nº 05 da Quadra nº 02, com área de 183,00 m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.336, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

II - Lote nº 06 da Quadra nº 02, com área de 183,00 m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.337, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

III - Lote nº 07 da Quadra nº 02, com área de 183,00 m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.338, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

IV - Lote nº 08 da Quadra nº 02, com área de 183,00 m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.339, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

V - Lote nº 09 da Quadra nº 02, com área de 183,00 m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.340, do





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo;

VI - Lote nº 10 da Quadra nº 02, com área de 183,00 m², situado na Planta do Loteamento Jardim Novo Campo, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 45.341, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), conforme Parecer de Valor de Mercado anexo.

Art. 2º De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 34, de 17 de junho de 2015, alterada pela Lei Complementar n. 41, de 23 de agosto de 2017, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis institucionais relacionados no art. 1º desta Lei, mediante a realização de procedimento licitatório.

§ 1º As alienações serão efetivadas de acordo com a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitidas como apropriadas ao objeto da presente Lei a modalidade de Concorrência Pública, em razão da origem das aquisições.

§ 2º Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará os Laudos emitidos pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como as matrículas, os memoriais descritivos e os mapas de localização dos bens imóveis.

Art. 3º Não havendo êxito na alienação de todos imóveis, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência Pública, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis proceda a reavaliação dos imóveis remanescentes, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento à vista;

II - terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento à vista ou parcelado;

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 4º Poderão habilitar-se a aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.



Art. 5º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente será concedido Alvará de Construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 6º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 4º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover nova reavaliação dos bens remanescentes oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir os lotes não alienados, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação dos bens imóveis objeto desta Lei no Órgão Oficial do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 8º Os recursos provenientes da alienação dos bens imóveis mencionados nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, a título de aporte financeiro.

Art. 9º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 10. Por força da autorização contida no art. 3º desta Lei, os arrematantes dos imóveis referidos nesta Lei, poderão solicitar junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis a transferência definitiva do imóvel, de acordo com as disposições do Edital de Concorrência Pública, ficando extinta sua natureza institucional, que deverá constar da Escritura e dos registros da matrícula dos imóveis alienados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 19 de julho de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2438/2019

DE 06/09/2019

LEI N. 4061 De 06 de setembro de 2019

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, o imóvel público que menciona e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar o imóvel denominado Lote de terras n. A-1, situado na planta do Conjunto Habitacional Mário Figueiredo, com a área de 3.572,35 m², com os limites e confrontações constantes da Matrícula n. 34.373, do Cartório do Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca, após prévia avaliação e mediante realização de procedimento licitatório.

§ 1º A referida alienação será efetivada de acordo com a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitida como apropriada ao objeto da presente Lei a modalidade Concorrência Pública, em razão da origem da aquisição do imóvel.

§ 2º Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará o Parecer de Valor de Mercado emitido pela Comissão Especial para Avaliação de Imóveis, designada pelo Decreto n. 7.804, de 28 de setembro de 2018, para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como a matrícula, o memorial descritivo e o mapa de localização do bem imóvel.

Art. 2º Não havendo êxito na alienação, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência Pública, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão Especial para Avaliação de Imóveis proceda a reavaliação do imóvel, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - Segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento a vista;

II - Terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento a vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 3º Poderão habilitar-se a aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.

Art. 4º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

será concedido **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 5º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 2º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover nova reavaliação do imóvel oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir o lote não alienado, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 6º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação do bem imóvel objeto desta Lei no Órgão Oficial do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 7º Os recursos provenientes da alienação do bem imóvel referido nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM**, a título de aporte financeiro.

Art. 8º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 06 de setembro de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2468/2019

DE 02/12/2019

LEI N. 4085

De 02 de dezembro de 2019.

Desafeta e autoriza alienação dos imóveis que menciona visando repasse de recursos à PREVISCAM e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam desafetados da classe de bens de uso comum do povo e transferidos para a classe dos bens patrimoniais do Município, os imóveis relacionados:

I - Lote nº 1-A, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 15, com área de 286,00m², no loteamento denominado Novo Centro, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.578, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 11/2019;

II - Lote nº 1-B, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 15, com área de 275,00m², no loteamento denominado Novo Centro, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.579, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 11/2019;

III - Lote nº 1-C, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 15, com área de 275,00m², no loteamento denominado Novo Centro, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.580, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 11/2019;

IV - Lote nº 1-D, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 15, com área de 286,00m², no loteamento denominado Novo Centro, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.581, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 11/2019;

V - Lote nº 1-A, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 12, com área de 572,63m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.596, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 09/2019;



VI - Lote nº 1-B, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 12, com área de 258,00m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.597, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 09/2019;

VII - Lote nº 1-C, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 12, com área de 262,30m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.598, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 09/2019;

VIII - Lote nº 1-D, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 12, com área de 298,24m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.599, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 09/2019;

IX - Lote nº 1-D, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 7, com área de 275,53m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.605, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 10/2019;

X - Lote nº 1-E, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 7, com área de 262,91m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.606, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 10/2019;

XI - Lote nº 1-F, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 7, com área de 308,54m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.607, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 10/2019;

XII - Lote nº 1-G, resultante da subdivisão do lote 01, da Quadra nº 7, com área de 284,82m², no loteamento denominado Jardim Europa II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 49.608, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 10/2019.

Art. 2º De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 34, de 17 de junho de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 41, de 23 de



agosto de 2017, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis relacionados no art. 1º desta Lei, mediante a realização de procedimento licitatório.

§ 1º As alienações serão efetivadas de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitidas como apropriadas ao objeto da presente Lei a modalidade de Concorrência Pública, em razão da origem das aquisições.

§ 2º Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará Pareceres de Valor de Mercado, emitidos pela Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis, designada pelo Decreto nº 7.804, de 28 de setembro de 2018, para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como as matrículas e os mapas de localização dos bens imóveis.

Art. 3º Não havendo êxito na alienação de todos imóveis, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência Pública, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis proceda a reavaliação dos imóveis remanescentes, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento à vista;

II - terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 4º Poderão habilitar-se a aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.

Art. 5º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente será concedido Alvará de Construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 6º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 3º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover nova reavaliação dos bens remanescentes oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir os lotes não alienados, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação dos bens imóveis objeto desta Lei no Órgão Oficial do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.

Art. 8º Os recursos provenientes da alienação dos bens imóveis mencionados nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM**, a título de aporte financeiro.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 9º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 10. Por força da autorização contida no art. 2º desta Lei, os arrematantes dos imóveis referidos nesta Lei, poderão solicitar junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis a transferência definitiva do imóvel, de acordo com as disposições do Edital de Concorrência Pública, ficando extinta sua natureza institucional, que deverá constar da Escritura e dos registros da matrícula dos imóveis alienados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 02 de dezembro de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2468/2019

DE 02/12/2019

LEI N. 4086

De 02 de dezembro de 2019.

Desafeta e autoriza alienação dos imóveis públicos que menciona visando repasse de recursos à PREVISCAM e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1º Ficam desafetados da classe de bens de uso comum do povo e transferidos para a classe dos bens patrimoniais do Município, os imóveis relacionados:

I - Lote nº 16-A, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.415, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

II - Lote nº 16-B, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.416, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

III - Lote nº 16-C, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.417, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

IV - Lote nº 16-D, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.418, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

V - Lote nº 16-E, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.419, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

VI - Lote nº 16-F, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 364,83m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.420, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

VII - Lote nº 16-G, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 295,89m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.421, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

VIII - Lote nº 16-H, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 285,24m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.422, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

IX - Lote nº 16-I, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 324,65m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.423, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

X - Lote nº 16-J, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.424, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

XI - Lote nº 16-K, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.425, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial



de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

XII - Lote nº 16-L, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.426, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

XIII - Lote nº 16-M, resultante da subdivisão do lote 16, da Quadra nº 02, com área de 258,00m², no Jardim Ipanema II, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.427, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 16/2019;

XIV - Lote nº 3-B, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.538, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XV - Lote nº 3-C, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.539, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XVI - Lote nº 3-D, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.540, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XVII - Lote nº 3-E, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.541, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XVIII - Lote nº 3-F, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº



51.542, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XIX - Lote nº 3-G, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.543, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XX - Lote nº 3-H, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 270,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.544, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXI - Lote nº 3-I, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 260,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.545, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXII - Lote nº 3-J, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.546, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXIII - Lote nº 3-K, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.547, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXIV - Lote nº 3-L, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.548, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXV - Lote nº 3-M, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca



de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.549, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXVI - Lote nº 3-N, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.550, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXVII - Lote nº 3-O, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 265,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.551, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXVIII - Lote nº 3-P, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 260,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.552, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019;

XXIX - Lote nº 3-Q, resultante da subdivisão do lote 03, da Quadra nº 10, com área de 270,00m², no Jardim Veneza, nesta Cidade, Município e Comarca de Campo Mourão - PR, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 51.553, do Registro de Imóveis 1º Ofício, avaliado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme Parecer de Valor de Mercado nº 17/2019.

Art. 2º De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 34, de 17 de junho de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 41, de 23 de agosto de 2017, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os imóveis relacionados no art. 1º desta Lei, mediante a realização de procedimento licitatório.

§ 1º As alienações serão efetivadas de acordo com a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo admitidas como apropriadas ao objeto da presente Lei a modalidade de Concorrência Pública, em razão da origem das aquisições.

§ 2º Para a aplicação da presente Lei, o Executivo utilizará Pareceres de Valor de Mercado, emitidos pela Comissão Especial para Avaliação de Valores de





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imóveis, designada pelo Decreto nº 7.804, de 28 de setembro de 2018, para atribuição dos valores mínimos iniciais, bem como as matrículas e os mapas de localização dos bens imóveis.

Art. 3º Não havendo êxito na alienação de todos imóveis, depois de realizadas as fases correspondentes ao primeiro Edital de Concorrência Pública, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar que a Comissão Especial de Avaliação de Imóveis proceda a reavaliação dos imóveis remanescentes, a fim de que sejam disponibilizadas novas oportunidades de alienação, obedecendo a seguinte ordem:

I - segunda proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, exclusivamente para pagamento à vista;

II - terceira proposição de alienação, mediante licitação, com o valor mínimo reavaliado, para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. As condições, prazos e garantias da alienação para pagamento parcelado serão estabelecidos no correspondente Edital de Licitação.

Art. 4º Poderão habilitar-se a aquisição dos bens imóveis objeto de alienação, pessoas físicas ou jurídicas, exceto aquelas que o Edital de Licitação restrinja a participação.

Art. 5º Nas alienações efetivadas para pagamento parcelado, somente será concedido Alvará de Construção, mediante comprovação de renda familiar compatível com as duas despesas, de modo que seja demonstrado que não haverá comprometimento quanto a satisfação das parcelas assumidas junto a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 6º Esgotadas as tentativas de alienação previstas no artigo 3º desta Lei e não obtendo êxito na alienação dos imóveis, fica autorizado o Executivo Municipal a promover nova reavaliação dos bens remanescentes oportunizando a arrematação, conforme o procedimento definido no artigo ora referido, observados os princípios da oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. Para ampliar o potencial de êxito no interesse público quanto à alienação dos imóveis, depois de ocorridos pelo menos dois certames licitatórios, sem sucesso na alienação, poderá o Município subdividir os lotes não alienados, de acordo com as dimensões admitidas na legislação municipal de uso e parcelamento do solo, resultando em lotes menores.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo Municipal publicar os Editais de Licitação para alienação dos bens imóveis objeto desta Lei no Órgão Oficial do Município, promovendo ampla divulgação dos procedimentos nos demais meios de comunicação.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 8º Os recursos provenientes da alienação dos bens imóveis mencionados nesta Lei serão transferidos em sua totalidade à **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM**, a título de aporte financeiro.

Art. 9º Na efetivação dos procedimentos descritos nesta Lei, identificada a persistência de imóvel de baixo ou inexpressivo potencial de alienação, este poderá ser objeto de redefinição de destinação a partir da sua localização, características, confrontações e outros aspectos urbanísticos fundamentando a adoção de outras alternativas de aproveitamento dessas áreas.

Art. 10. Por força da autorização contida no art. 2º desta Lei, os arrematantes dos imóveis referidos nesta Lei, poderão solicitar junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis a transferência definitiva do imóvel, de acordo com as disposições do Edital de Concorrência Pública, ficando extinta sua natureza institucional, que deverá constar da Escritura e dos registros da matrícula dos imóveis alienados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 02 de dezembro de 2019.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS MATERIAIS
SEÇÃO I
DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 97. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ar. 98. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 99. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidos às exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 100. A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) dação em pagamento.

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.



III - em ambos os casos, o projeto de lei autorizativo conterá dispositivo especificando qual a destinação que será dada aos valores auferidos com a alienação, sendo vedado o uso dos recursos mencionados neste inciso para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos municipais. **(Redação acrescida pela Emenda 08/2001)**

§ 1º. A administração concederá direito real de uso preferencialmente à doação de bens imóveis.

§ 2º. Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º. A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 101. Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial ou dominiais.

Art. 102. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 103. Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º. A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência, se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º. É facultada pelo Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa, de relevante interesse social.



§ 3º. É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 104. Serão cláusulas necessárias do contrato ou do tempo de concessão, cessão ou permissão de uso as que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 105. A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio da finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 106. A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º. O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º. Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2319/2018

DE 28/09/2018

DECRETO Nº 7804
De 28 de setembro de 2018.

Designa membros para compor a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, e para estudo e revisão dos valores da Planta Genérica de Valores do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados, para comporem a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, e para estudo e revisão dos valores da Planta Genérica de Valores do Município de Campo Mourão, instituída pelo Decreto nº 7.759, de 17 de agosto de 2018, conforme relacionados abaixo:

I - Presidente da Comissão

Aldecir Roberto da Silva
Secretário da Fazenda e Administração

II - Representantes da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Campo Mourão – AREA/CM

Titular: Bruno Henrique Rodrigues Costa
Engenheiro Civil - CREA-PR 145033/D

Suplente: Paula Cristina de Souza
Engenheira Civil - CREA-PR 51265/D

III - Representante da Secretaria do Planejamento – SEPLA

Titular: Marcio Francisco Carraro Rocha
Engenheiro Civil - CREA-PR 68.338-D/PR

Suplente: João Paulo da Rosa
Arquiteto - CAU 50.720-2





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**IV - Representantes do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná
CRECI/PR, Delegacia Distrital de Campo Mourão.**

Titular: Waldemar Hanse
Corretor de Imóveis - CRECI F.13.051

Titular: Paula Regina Wendt
Corretor de Imóveis - CRECI F. 20.994

Suplente: Evandro Breschiliare
Corretor de Imóveis - CRECI F.17.772

Suplente: Geber Nasser
Corretor de Imóveis - CRECI F.18.119

**V - Componentes da Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis-
COMAV, deste Município,**

Titular: Shara Cardozo Barbosa
Auditora de Tributos - Chefe da Divisão de Emissão e Controle de ITBI - SEFAD

Titular: Sebastião Francisco de Oliveira
Auditor de Tributos - Secretaria da Fazenda e Administração

Suplente: Sérgio Luís Vieira
Diretor Geral da Fazenda - Secretaria de Fazenda e Administração

Suplente: Leonides dos Santos
Técnico em Edificações - Divisão de Cadastro Técnico

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.765, de 24 de agosto de 2018.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de setembro de 2018.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

